



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

DECRETO N.º 7384, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Transferência

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "c", inciso I, do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, e pela Lei n.º 4049, de 21 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Fica(m) aberto(s) no corrente exercício crédito(s) no valor de R\$ 64.000,00 na(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITOS			
Classificação	Ficha	Fonte	Valor
02 - Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo			
02.01 - Coordenação da Fundação Municipal de Cultura			
02.01.04.122.0046.8.001 - Manutenção das Atividades Administrativas			
3.1.91.13.00.00.00.00 - Obrigação Patronal	5	0100	60.000,00
3.3.90.14.00.00.00.00 - Diárias - Pessoal Civil	6	0100	4.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS			64.000,00

Art. 2º. O(s) recurso(s) necessário(s) à abertura do(s) crédito(s) de que trata o art. 1º decorre(m) da(s) anulação(ões) da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS			
Classificação	Ficha	Fonte	Valor
02 - Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo			
02.01 - Coordenação da Fundação Municipal de Cultura			
02.01.04.122.0046.8.001 - Manutenção das Atividades Administrativas			
3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1	0100	64.000,00
TOTAL RECURSOS			64.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de maio de 2022.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº PMC/078/2022

Partes: Município de Congonhas X Gold Care Equipamentos contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva de câmaras refrigeradas de conservação de termolábeis (vacinas) para a diretoria de atenção básica em saúde, com fornecimento total de peças e materiais. Vigência: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato. Valor: R\$ 7.700,00. Data: 21/06/2022.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE POSSE 131 - LIVRO 28

Às dez horas do dia vinte e um do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, no gabinete do Prefeito, Sr. Cláudio Antônio de Souza, compareceu Daniela Vieira Fernandes Silva, brasileira, maior, nomeada pela Portaria n.º PMC/381, de 21 de junho de 2022, no cargo em comissão de Diretor Escolar – símbolo “F”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 4.023, de 7 de dezembro de 2021.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada, o Sr. Prefeito a deu por empossada. Prefeitura de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Daniela Vieira Fernandes Silva

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº PMC/039/2021

Partes: Município de Congonhas X Associação Hospitalar Bom Jesus. Objeto: Constitui objeto deste aditivo a prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses com início em 11/06/2022 e término em 11/06/2023. Reajuste pelo índice INPC/IBGE pelo tipo “Saúde e cuidados pessoais” de 7,31% acumulado no período de doze meses, conforme Cláusula Décima, 10.1, com relação aos seguintes itens: Plantões Presenciais, Consultas Especializadas, Incentivo Municipal – IARAH, Cirurgia Urológica. Aumento do Teto Financeiro Mensal item “SADT” sem incidência de reajuste nos preços dos serviços, sendo considerado o pacote no valor mensal de R\$50.000,00. Acréscimo (inclusão) de serviços novos referente a Plantões Médicos de Suporte Horizontal e um Plantão Médico Adicional na especialidade de Anestesiologista, totalizando o valor mensal de R\$ 158.565,00. Valor: R\$21.957.011,04. Data: 10/06/2022.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/069/2022

O objeto da presente licitação é o registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de estruturas físicas para execução de serviços em eventos artísticos, musicais, institucionais e culturais do município. Recebimento das propostas: A partir de: 27/06/2022. Término do recebimento das Propostas: dia 06/07/2022 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09:00h do dia 06/07/2022. Local: www.bl.org.br. Informações pelo telefone: (031) 3731-1300 ramais: 1119, 1183, 1137 e 1132, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Selma Maria Alves - Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/045/2022 – PRC 75/2022

Contratação de empresa para prestação de serviços com caminhões e equipamentos, com respectivos condutores e operadores, inclusive mobilização e demais despesas incidentes. Por solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, resolve SUSPENDER o pregão supracitado, ficando sem efeito a designação para o dia 29/06/2022, às 9h, devendo uma nova data ser publicada. Congonhas, 23/06/2022. Fernando Augusto Baia de Paula – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ERRATA - PREGÃO PRESENCIAL PMC/039/2022 – PRC 08/2022

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 23 de Junho de 2022 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 12 | Nº 2972

A Pregoeira do Município, nomeada pela Portaria PMC/034/2022, alterada pela Portaria nº 163/2022, por solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação, RETIFICA o edital do Pregão supracitado a saber: 1) No Subitem 22.7.4 do edital, Subitem 7.7.4 do Termo de Referência e Subitem 3.19.4 da Minuta do Contrato: Onde se Lê: “Íris eletrônica”; Leia-se: “Obturador eletrônico”; 2) No Subitem 22.12.1.3 do edital, Subitem 7.10.9 do Termo de Referência e Subitem 3.23.4 da Minuta do Contrato: Onde se Lê: “Pet imunity até cerca de 45 kg (sistema de imunidade a pequenos animais)”; Leia-se: “Pet imunity até cerca de 35 kg (sistema de imunidade a pequenos animais)”. Congonhas, 23/06/2022. Helstene de Cássia Dias Leite - Pregoeira.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/094/2022

Congonhas, 15 de junho de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 023/2022.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei nº 023/2022**, de autoria do executivo, com emendas aditivas aos artigos 3º e 4º de autoria do nobre vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar. Referida proposição assim dispõe: *"Autoriza a adesão do município de Congonhas ao Programa Curral a ser implantado pelo CODAP – Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba, define os procedimentos de apreensão, transporte e guarda de animais de grande e médio porte, fixa valor de taxa e dá outras providências"*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer nº PGM/382/2022** pelo veto parcial ao projeto, alcançando tão somente o artigo 4º apresentado como emenda, que estabelece:

Art. 4º - Art. 4º Fica vedada a apreensão, guarda e transportes de animais de grande e médio porte, por agentes públicos municipais, bem como o funcionamento de curral municipal de guarda desses animais, enquanto o Município de Congonhas estiver aderindo ao PROGRAMA CURRAL REGIONAL objeto desta Lei.

No artigo transcrito acima há, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Cláudio Antônio de Souza
Prelim. Municipal

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL: (31) 3731-1300 - FAX: (31) 3731-1240 - www.congonhas.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Animais de grande e médio porte, soltos no município são um problema de saúde pública e saneamento básico. Propiciar políticas públicas para solucionar problemas relacionados a referidos assuntos é dever do Município imposto pela própria Constituição Federal. In verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;(...) (Grifo nosso)

De forma idêntica, a Lei Orgânica Municipal determina:

Art. 127 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, locomoção, lazer e saneamento;(…)

Art. 133 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reverter e a melhoria do perfil epidemiológico.

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 134 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, de conformidade com o código sanitário municipal, a ser instituído por lei.

No caso em tela, em que pese a intenção declarada, ou seja, "permitir uma efetiva fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais", de fato, o dispositivo exige o Município de realizar atos complementares ou realizar novas contratações para complementar os serviços realizados pelo consórcio.

O Município pode delegar serviços, mas sempre restará o titular dos deveres impostos pela Constituição Federal, não podendo uma lei municipal dispor de forma contrária.

Em face de todos esses percalços, forçoso concluir que a emenda em comento, apesar de relevante diante de sua função social, padece de constitucionalidade, por vício material, por inobservância e harmonização com dispositivos previstos na Constituição da República e Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 023/2022, **nao somente quanto ao artigo 4º**, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/095/2022.

Congonhas, 15 de junho de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 024/2022.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.874/2019 e do art. 174 da Constituição da República, decidi vetar totalmente a proposição legislativa ora apresentada, uma vez que apresenta inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme apontado a seguir.

Razões do veto

A proposição legislativa vem com o seguinte teor geral: “Dispõe sobre a instituição do Sistema de Descarte Correto de Medicamentos”.

Em que pese a boa intenção estampada no projeto legislativo em apreço, a proposição se mostra, infelizmente, incompatível com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Referida lei trata dos Direitos de Liberdade Econômica e, em sua tutela, estabelece normas para o Estado, “como agente normativo e regulador”, a fim de proteger o mercado.


Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

No caso em tela, de forma mais específica, deve ser tomado em consideração o artigo terceiro da citada lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.(...)

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) (VETADO);
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; (...) (grifo nosso)

Em outras palavras, é direito econômico de qualquer pessoa física ou jurídica que não lhe seja exigida prestação abusiva, entendendo-se, com o termo grifado, qualquer medida que possa ser considerada desproporcional.

No caso em tela, exigir que as farmácias do Município realizem o descarte correto de medicamentos irá se apresentar como encargo demasiadamente oneroso.

Prova do alegado, é que o próprio Decreto Presidencial 10.388/2020, citado na proposição de lei, apresenta o referido ônus apenas para as farmácias e drogarias em Municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes e de forma gradual, ou seja, teriam até 05 (cinco) anos para se adaptar a nova exigência.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Vejamos:

Art. 10. As drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contentores, na proporção de, no mínimo, **um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.**

§ 1º Os pontos fixos de recebimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput do art. 7º serão disponibilizados gradual e progressivamente, de acordo com o seguinte cronograma:

I - no primeiro e no segundo ano da fase 2 - nas capitais dos Estados e nos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes; e

II - do terceiro ao quinto ano da fase 2 - nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.

A inexistência de referida cobrança em locais com menos habitantes se deve, exatamente, ao valor demasiadamente elevado do procedimento de incineração de medicamentos, que pode, inclusive, levar a falência alguns empreendimentos em Congonhas/MG.

Assim, em que pese a possibilidade do Município legislar sobre o tema, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 13.874/2019 e consequentemente o artigo 174 da Constituição Federal, torna-se inconstitucional e ilegal a proposição de lei sob análise.

São essas, pois, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente **veto total à Proposição Legislativa nº 024/2022**, e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

3



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.087, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS AO PROGRAMA CURRAL REGIONAL A SER IMPLANTADO PELO CODAP - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÓPEBA, DEFINE OS PROCEDIMENTOS DE APREENSÃO, TRANSPORTE E GUARDA DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, FIXA VALOR DE TAXA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Congonhas aderir ao Programa Curral Regional, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, a competência para a criação, implantação, administração, gestão, consentimento, regulamentação, fiscalização, cobrança de taxas referentes e destinação, aos serviços de apreensão, transporte e guarda dos animais de médio e grande porte, soltos em vias públicas municipal, inclusive, em Rodovias Federal, Estadual e Ferrovias, que se encontrem em perímetro urbano do Município.

Art. 2º Fica ratificado o Programa denominado CURRAL REGIONAL do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe do CURRAL REGIONAL do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba– CODAP, bem como de bens móveis especificados em Contrato de Programa.

Parágrafo Único. Os servidores cedidos pelo Município de Congonhas e vinculados ao Programa Curral Regional, não poderão atuar em hipóteses alguma no Município.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de junho de 2022.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 002, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

PROGRAMA CURRAL REGIONAL

Cria o Programa Curral Regional no âmbito do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba e dá outras providências

A Assembleia Geral do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP aprovou o Programa CURRAL REGIONAL, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do CODAP, o Programa CURRAL REGIONAL, que tem por finalidade a construção de um Curral Regional e a prestação associada dos serviços de apreensão, transporte e guarda de animais de grande e médio porte, soltos em Vias Públicas Municipais no perímetro urbano e Rodovias Federais, Estaduais e Ferrovias, abrangendo os municípios consorciados que aderirem a este Programa.

§ 1º Para efeitos deste Programa, entende-se por:

I - ABANDONAR ANIMAIS: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

II - ADOÇÃO: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;

III - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário (ou outro funcionário sob a supervisão do médico veterinário);

IV - ANIMAIS DE MÉDIO PORTE: ovinos, caprinos e suínos.;

V - ANIMAIS DE GRANDE PORTE: equinos, asininos, muares, bovinos, bufalinos e outros animais de igual porte tais como avestruzes e emas.

VI - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;

VII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do CODAP, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências do Curral Regional e destinação final;

VIII - ANIMAIS RECOLHIDOS: todos aqueles retirados pelo CODAP e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;

IX - ANIMAIS SEM CONTROLE: animais encontrados:

a) em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;

b) em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde



ou segurança públicas ou do animal;

X. APREENSÃO DE ANIMAIS: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;

XI – CURRAL REGIONAL - As dependências apropriadas do CODAP, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XII - RECOLHIMENTO SELETIVO DE ANIMAIS: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;

XIII - RESGATE: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;

XIV - ZOONOSE - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

XV - DOAÇÃO: contrato em que o CODAP, o doador, agindo por determinação própria (liberalidade e legalidade), transfere gratuitamente os animais apreendidos no Curral Regional, após fracassados 02 (dois) leilões públicos, no qual, não forem encontrados arrematadores para os lotes ou procurados por seus donos e possuidores, o donatário, que o aceita livremente (artigo 538 do Código Civil de 2002). Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de donatário serão preferencialmente contemplados nos casos em que a destinação do bem se dê sob a modalidade de doação. Quando houver bens apreendidos em condições de serem doados que guardem pertinência com as finalidades institucionais dos órgãos e entidade públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficentes cadastrados e que estejam em local na área de abrangência da atuação do CODAP, será encaminhada comunicação por meio dos endereços eletrônicos desses órgãos ou entidades.

§ 2º São objetivos deste Programa:

- I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, das mortalidades decorrentes de acidentes e zoonoses causados pelos animais;
- III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais de grande porte e que possam redundar em comprometimento da segurança de pessoas.

Art. 2º. Os municípios consorciados ao CODAP que aderirem ao Programa CURRAL REGIONAL autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os quais serão prestados conforme este Programa.

§ 1º O CODAP poderá exercer o poder de polícia administrativa, bem como as atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§ 2º Os serviços serão prestados na área do CODAP, que compreende o somatório das áreas dos municípios consorciados, podendo ser exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

Art. 3º. A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada previstas neste Programa, abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.



Art. 4º. Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, da fiscalização dos serviços públicos previstos neste Programa.

Art. 5º. Os serviços públicos prestados em decorrência deste Programa serão remunerados da seguinte forma:

- I – pelo repasse pelos Municípios previstos em Contrato de Programa;
- II – pela arrecadação das taxas previstas neste Programa, que visa cobrir-lhes os custos e realizar novos investimentos no objeto do programa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, os reajustes serão feitos:

- I - por resolução da Diretoria do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;
- II - por meio de resolução devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no caso de efetivo reajuste, além da inflação, tomando-se sempre por base os custos dos serviços devidamente expostos e detalhados.

Art. 6º. Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviços, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

CAPÍTULO II – DA CONSTRUÇÃO DO CURRAL REGIONAL

Art. 7º. O CODAP será responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia para a Construção de um CURRAL REGIONAL na comunidade de Carreiras no município de Ouro Branco para atender os municípios consorciados ao CODAP, com a finalidade de hospedar animais de médio e grande porte, recolhidos por questões sanitárias e de segurança pública, para evitar maus tratos, acidentes de trânsito e proliferação de doenças.

Art. 8º. O Curral Regional será construído em imóvel cedido em comodato ao CODAP pela empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, pelo prazo de 10 anos, com área de 2,4 Ha, demarcadas conforme Memorial Técnico Descritivo e Planta constante da Matrícula nº 4.713, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Branco.

§ 1º O Curral Regional contará com a seguinte estrutura física mínima:

- I - um abrigo/guarita para vigilante;
- II - local para isolamento de animais que apresentem sinais de doenças infectocontagiosas;
- III - local para armazenamento de alimentos;
- IV - embarcadouro de animais;
- V - área suficiente para manejo dos animais.

Art. 9º. A construção será realizada pela empresa vencedora de licitação realizada pelo CODAP.



Art. 10. Toda a logística, construção, prestação de serviços e desenvolvimento das atividades previstas no Programa serão custeados unicamente por Contrato de Programa e a sua execução, direta ou terceirizada, ficará a cargo do CODAP.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE APREENSÃO, TRANSPORTE E GUARDA DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

SEÇÃO I – Normas Gerais

Art. 11. A apreensão e recolhimento dos animais de grande e médio porte deverão ser executados em todo o território dos municípios signatários do Contrato de Programa, em especial em Vias Públicas Municipais no perímetro urbano e Rodovias Federais, Estaduais e Ferrovias.

Art. 12. Os serviços serão prestados em todos os dias da semana no período de 24h, inclusive sábado, domingo e feriados, por meio de chamada telefônica e rondas nas principais rodovias.

§ 1º. O CODAP divulgará número de contato direto e imediato com o responsável pela coleta e/ou guarda dos animais.

§ 2º. Serão realizadas rondas para prevenção de acidentes nas principais rodovias e estradas vicinais, de acordo com o período e local de maior ocorrência de animais soltos.

§ 3º É de responsabilidade do CODAP e dos municípios, a divulgação nos meios de comunicação, para dar publicidade dos fatos sobre a apreensão dos animais.

SEÇÃO II - Da Apreensão e transporte

Art. 13. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de animais conduzidos com uso adequado de cabresto, freio, coleira, guia e conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, devendo os animais mordedores e bravios, serem conduzidos às ruas, devidamente amordaçados;

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) Se tratar de animais, nos clubes associativos, para os casos de demonstrações, exposições desses animais ou concursos, devendo ser observadas as condições adequadas para o alojamento dos mesmos.

§ 2º Os animais domésticos errantes, de médio e grande porte que estejam vagando ou pastando no perímetro urbano, fora de propriedade privada, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância de pastoreio, poderão ser apreendidos e encaminhados ao Curral Regional.



Art. 14. Será apreendido todo e qualquer animal de grande e médio porte, encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, no perímetro urbano, Rodovias Federais, Estaduais e Ferrovias.

Art. 15. A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados observadas as normas de proteção aos animais e a Resolução CONTRAN 675/2017.

§ 1º. A captura dos animais deverá ser realizada por pessoal qualificado e treinado.

§ 2º. Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os mais modernos existentes, sempre visando à utilização dos que menos agridam os animais, devendo ser utilizados sempre limpos.

Art. 16. O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos animais e a ventilação adequada.

§ 1º. Nos veículos de que trata este artigo deverão ser colocados antiderrapantes e divisão interna para separação de machos e fêmeas e pelo porte e tamanho dos animais;

§ 2º. Animais que apresentem algum sintoma de doença infectocontagiosa, não poderão ser transportados juntos com os demais recolhidos das ruas;

§ 3º. Os veículos deverão contar com rampas que tenham piso antiderrapante;

§ 4º. Os veículos utilizados para o transporte de animais deverão estar sempre limpos e desinfetados;

§ 5º. Os animais transportados poderão ficar nos veículos até o limite máximo de 3 (três) horas.

Art. 17. Os animais capturados não poderão ser transportados junto com animais de espécies diferentes.

Art. 18. O CODAP será responsável pela prestação dos serviços, incluindo, cuidados com os animais apreendidos tais como: guarda, confinamento, alimentação, higiene, acompanhamento médico veterinário, tratamento de feridas e demais cuidados básicos de saúde necessários.

Art. 19. O CODAP disponibilizará profissional médico veterinário, devidamente inscrito no CRMV-MG, que atestará a saúde dos animais e indicará os procedimentos a serem adotados em caso de animal enfermo.

Art. 20. Todo animal apreendido será avaliado por médico veterinário, que se encarregará de fazer a triagem necessária.

§ 1º. Os animais que apresentem doenças infectocontagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em locais apropriados;

§ 2º. Os animais apreendidos deverão ser abrigados em curral limpo, seco com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso antiderrapante, com bebedouros e comedouros também limpos e em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte dos animais, separados por sexo e espécies.

Art. 21. O curral será mantido limpo, diariamente, recolhendo-se os dejetos do local.



Art. 22. A alimentação para os animais apreendidos será distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Art. 23. No ato da entrada do animal no CURRAL REGIONAL, deverá ser preenchida a ficha de identificação, com os dados do animal, local de captura, e se possível os dados do proprietário.

SEÇÃO 2 - Da Destinação Dos Animais Apreendidos

Art. 24. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I - Resgate pelo proprietário;
- II - Adoção;
- III - Leilão em hasta pública;
- IV - Doação;

Art. 25. O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar as taxas correspondentes à apreensão e às diárias de custódia, além de reembolso por atendimento médico veterinário que tenha sido necessário, previstas neste programa.

§ 1º. O animal será entregue ao proprietário mediante assinatura de termo de declaração de propriedade e responsabilidade pelo animal.

§ 2º. Em caso de declaração falsa, o CODAP fará a representação criminal às autoridades competentes.

Art. 26. Vencido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do dia seguinte ao da data de captura, não havendo resgate pelo proprietário, o animal será colocado em adoção, leilão ou poderá ser destinado à doação.

§ 1º A adoção ou doação poderá ser realizada por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º. Caso não haja instituições cadastradas para adoção ou que manifestem interesse na adoção, o animal será destinado a leilão público.

§ 3º. A renda auferida com o leilão será aplicada no respectivo Programa.

§ 4º. Em caso de superlotação do Curral Regional, e depois de superada todas as etapas descritas no artigo 24, além da publicação do 2º (segundo) leilão, em respeito à Supremacia do Interesse Público, os animais serão colocados para destinação final, que poderá ser doação a quem se habilitar em retirar os animais no prazo de 24 (vinte quatro horas), após publicação do sorteio das entidades, empresas ou pessoas credenciadas.

§ 5º Fica limitado a 05 (cinco) animais por inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Cadastro de Pessoa Física.

Seção 3 - Da Responsabilidade Do Proprietário De Animais

Art. 27. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, inclusive os danos causados ao CODAP.



Parágrafo Único. Quando o ato danoso, for cometido sob a guarda do CODAP, a terceiros, durante a apreensão, transporte ou a guarda do animal estender-se-á a este, responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 28. Em caso de óbito do animal, cabe ao CODAP a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, além do envio da Taxa de Destinação Final para o proprietário.

Art. 29. Os Municípios membros não responderão por indenização nos casos de:

- I - Óbito ou lesão do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão, transporte ou guarda.
- III - Caberá ao CODAP contratar o devido seguro, abrangendo as instalações do Curral Regional, além de danos materiais, pessoais e patrimoniais, inclusive, durante o transporte e guarda.

Art. 30. O proprietário fará o transporte do animal apreendido e resgatado, por seus próprios meios e sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS

Art. 31. O proprietário deverá pagar as seguintes taxas para reaver o animal apreendido:

- I – Taxa de apreensão:
 - a) animais de médio porte: R\$90,00, por animal.
 - b) animais de grande porte: R\$176,00, por animal.
 - II – Taxa de transporte: R\$3,00 por Km rodado.
 - III – Diária dos animais: R\$25,00, por animal.
 - IV – Reembolso dos valores gastos com medicamentos e tratamento médico veterinário, quando necessários.
 - V - Taxa destinação final, conforme artigo 28.
- Parágrafo único. A taxa de transporte será calculada computando-se a distância percorrida entre o Curral Regional e o local de apreensão e o deslocamento de volta ao Curral Regional.

CAPÍTULO V – DO FUNDO CURRAL REGIONAL

Art. 32. Fica criado o Fundo Curral Regional, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programa CURRAL REGIONAL.

Art. 33. O Fundo CURRAL REGIONAL é constituído por:

- I – dotações relativas ao Contrato de Programa;
- II – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados



diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congênere;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

V – receitas de taxas, tarifas e preços públicos relativos aos serviços objeto do Programa.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo Curral Regional serão destinadas a ações vinculadas ao Programa.

CAPÍTULO VI – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 34. O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I - o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

II - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

III - a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;

IV - os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os bens reversíveis;

VII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento dos valores devidos ao Consórcio, relativos aos investimentos e despesas de manutenção do programa que não forem amortizados pelas taxas ou outras receitas advindas da prestação dos serviços;

VIII - O Contrato de Programa definirá a estrutura necessária para a prestação dos serviços e o dimensionamento da equipe, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

§ 1º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§ 3º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 35. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CODAP.

Conselheiro Lafaiete, 02 de fevereiro de 2022.

Paulo Cezar Lopes Corrêa

CERTIDÃO

Certifico, que
publicado (a) no quadro de avisos do CODAP,
Prefeituras Municipais consorciadas, na data de 02 de
fevereiro de 2022,
Conselheiro Lafaiete, 02 de fevereiro de 2022
da
CODAP



EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON